



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*02042659\*

**ACÓRDÃO**

*ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS – Desconsideração da personalidade jurídica – Admissibilidade – As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso de personalidade jurídica - Desconsideração da personalidade que não atinge seus associados, mas seus dirigentes, que a representam na forma dos estatutos – Exequente esgotou as tentativas para penhorar bens da associação e de seu avalista – Associação que se encontra em situação cadastral de “omissa contumaz”, conforme certificou a Receita Federal - Entidade “que funciona so papel”, comprova apenas a sua existência legal, não a física, sendo o mesmo que “entidade fechada de fato”, aquela que cessa as suas atividades sem a correspondente baixa nos órgãos competentes – Desnecessidade de citação dos administradores ou dirigentes – Apenas o patrimônio pessoal dos administradores responde pela dívida – Terceiros devem usar os meios próprios para defender seus direitos – Penhora on line sobre contas bancárias dos administradores – Desnecessidade no momento, dadas as peculiaridades do caso, sem prejuízo de futura análise - Recurso provido.*

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.281.690-3, da Comarca de São Paulo, sendo agravante Massa Falida do Banco Interpart S/A e agravados Associação Beneficente Reciclar e outro.**

**ACORDAM**, em Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso

1 Agravo de instrumento contra a decisão proferida em execução fundada em confissão de dívida e que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Sustenta a exequente, ora agravante, ser possível aquela providência, pois a executada está inativa, respondendo o patrimônio pessoal dos administradores pela dívida executada

Recurso processado sem efeito ativo, dispensadas a intimação da agravada (por não ter sido ainda citada) e a requisição de informações ao juiz da causa

2 A execução é movida por massa falida de Banco contra entidade beneficente (“Associação Beneficente Reciclar”) e o avalista Aureliano Antonio Rudge do Amaral Está fundada em confissão de dívida assumida pela primeira e garantida pelo segundo, decorrente do inadimplemento de “contrato de abertura de crédito”. O montante executado, em junho de 2002 (época do ajuizamento), era de R\$ 248 605 92

O novo Código Civil, no art 50, regulou a matéria de forma diversa daquela do art 20 do Código Civil de 1916, ou seja, disciplinou as



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

exceções à separação entre a pessoa jurídica e seus membros "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica"

Se o Código Civil revogado regulamentou a regra geral da separação, deixando para a jurisprudência e para as leis extravagantes o tratamento das exceções, no atual diploma abnu-se o campo de aplicação, indicando os requisitos que autorizam o juiz a estender os efeitos do processo aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica

O novo Código afastou o rigor da regra geral presente no diploma anterior para evitar a prática de abuso, "caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial"

O objetivo da regra é o de reprimir os abusos antes cometidos sob a proteção do princípio da separação de responsabilidades entre a pessoa jurídica e os seus membros, dispensando até mesmo a propositura de ação autônoma, podendo o juiz no próprio processo de execução determinar a sua incidência

Mas, embora positivando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em seu art 50, o novo Código Civil manteve a estrutura da construção doutrinária ao prever taxativamente o abuso da personalidade como fato típico para tal desconsideração

Não obstante se reconheça que tal dispositivo mostra-se rigoroso na aplicação da teoria e que não se pode, em princípio, ampliar um instituto que por sua natureza é excepcional, a jurisprudência tem caminhado por nova senda, no sentido de que tal teoria pode ser aplicada se houve prática de ato irregular, por parte dos sócios

"Desconsideração da personalidade jurídica – Sociedade limitada por quotas, 'fechada' de fato – Dívidas remanescentes – Possibilidade de desconsideração – Inclusão dos sócios no pólo passivo da execução – O 'fechamento de fato' da sociedade empresária, com a cessação de suas atividades, sem a correspondente baixa no registro de comércio, constitui atitude que pode permitir a aplicação da teoria da desconsideração. Age de forma lícita a sociedade empresária que faz a 'baixa' regular de sua inscrição na Junta, cessando formalmente suas atividades, alternativamente, se não tiver condições de efetuar tal 'baixa' (v.g. por dívidas em aberto), deve valer-se do art 105 da Lei 11 101/05, a Lei de Recuperação e Falências, e requerer sua auto-falência, na qual explicitará as causas de sua derrocada, salvaguardando assim seu patrimônio pessoal ao comprovar a inexistência de ilícitos, ao demonstrar que a falência foi apenas resultado do natural risco da atividade empresarial – Agravo provido" (cf A I 1 161 017-0/8, TJSP, rel Des Manoel Justino Bezerra Filho)

Ora, a exequente tomou todas as providências imagináveis para obter dos devedores a garantia da execução, mas não logrou êxito. Conseguiu apenas o bloqueio **on line** de valor insignificante, retirado da conta do



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

avalista (R\$ 572,20 – cf fl 248) e convertido em depósito judicial (cf fl 267) Foram negativas as respostas dos Cartórios de Registro de Imóveis, do Detran, dos Bancos consultados por intermédio do BACEN e da Receita Federal

A Receita Federal qualificou a situação cadastral da devedora principal (Associação Beneficente Reciclar) de "omissa contumaz" (cf fl 295), pois não apresentou declarações de rendimentos nos últimos cinco anos (cf fl 234)

Nem se positivou, durante as várias diligências do Oficial de Justiça, que a devedora principal se encontra ativa

Entidade "que funciona só papel", que comprova apenas a sua existência legal, não a física, é o mesmo que "entidade fechada de fato", aquela que cessa as suas atividades sem a correspondente baixa nos órgãos competentes

Esse quadro sugere abuso, pois a entidade que iniciou suas atividades, sem as encerrar, deve arcar com as obrigações assumidas. A inércia que se vê bem estampada no caso concreto indica, em princípio, a nenhuma preocupação da devedora com seus pagamentos

Não deve o princípio da separação patrimonial servir de anteparo e proteção aos membros da associação-devedora

Confira-se o que decidiu esta 20ª Câmara no A 1 7 268 794-8, em acórdão deste relator, cuja ementa, **mutatis mutandis**, tem aplicação ao caso

"SOCIEDADE LIMITADA, POR QUOTAS – Desconsideração da personalidade jurídica – Admissibilidade – Embora o art 50 do CC seja rigoroso na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência tem caminhado por nova senda, no sentido de que o instituto pode ser aplicado se houve prática de ato irregular, por parte dos sócios – Empresa intimada a pagar o débito não apresenta explicação ao juiz da execução, embora intimada na pessoa do advogado que a representa em Juízo e que igualmente a integra na condição de sócio - Diligências para a intimação pessoal (para fins de penhora) infrutíferas – Ausência de prova da mudança de endereço – Bloqueio **on line** em contas bancárias não realizado por inexistência de valores depositados - Empresa que não procura mostrar sua solvabilidade, juntando balanço contábil comprovando receita para garantir a execução, ou bens suficientes para tanto – Falta de exibição de balanço negativo que pudesse justificar as suas alegadas dificuldades financeiras ou explicar o fracasso dos seus negócios - Empresa "que funciona só papel", que comprova apenas a sua existência legal, não a física (que pressupõe movimentação financeira, com entrada de receita e despesa) é o mesmo que "empresa fechada de fato", aquela que cessa as suas atividades sem a correspondente baixa nos órgãos competentes - Princípio da separação patrimonial não pode servir de anteparo e proteção aos sócios - Recurso desprovido"

Em tais circunstâncias e a despeito de se cuidar de associação sem fim lucrativo, autoriza-se a desconsideração de sua personalidade jurídica, não para atingir seus associados, mas para atingir seus dirigentes, que a representam na forma dos estatutos



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (cf. Código Civil, 26ª ed., Saraiva, 2007, p. 63) registram o enunciado 284 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso de personalidade jurídica"

Nesse diapasão, os administradores da sociedade indicados a fl. 293 (fl. 281 dos autos principais) respondem com o seu patrimônio pessoal, sendo evidente que, pelos meios próprios, poderão em Juízo mostrar o contrário do que alega a exequente

Esses dirigentes surgirão no processo anormalmente, por estar a situação fundamentada na "responsabilidade executória secundária" (cf. lição de Liebman, referida por Alcides de Mendonça Lima, em Comentários ao CPC, v. VI, t. II, p. 518, nº 1.050)

A doutrina da dívida e da responsabilidade decompõe o conceito de obrigação em dois elementos, que geralmente se encontram juntos, mas que podem estar separados: a) a dívida que consiste no dever de prestar por parte do devedor, b) e a responsabilidade, que exprime o estado de sujeição dos bens do obrigado à ação do credor. Assim, a dívida é um vínculo pessoal e a responsabilidade um vínculo de patrimônio

Logo, não será o caso de citação dos administradores para que integrem a execução - o que implicaria inclusão deles no pólo passivo -, ao passo que o afastamento da exceção aqui reconhecida depende de prova, a ser produzida em feito específico previsto no ordenamento jurídico para a defesa de direito de terceiros

Nem se justifica, por ora, o bloqueio **on line** de valores existentes em contas bancárias dos administradores, cabendo no momento a penhora de outros bens do patrimônio, dadas as peculiaridades do caso - são dirigentes de associação beneficente sem fins lucrativos, que tem por objetivo, segundo o art. 2º de seus estatutos, "promover a assistência ao menor carente de rua, provendo o mesmo de assistência nas áreas da educação, abrigo, alimentação, instrução profissionalizante e emprego, direta ou indiretamente" (cf. 297)

Evidente que aquele tipo de penhora (**on line** em contas e aplicações bancárias) poderá ser objeto de análise futura

Que se realize, pois, a penhora dos bens, como aqui determinado, sem a necessidade de citação dos administradores da co-executada para integrarem o pólo passivo da execução

3 Deram provimento em parte ao recurso

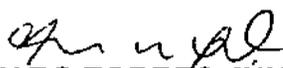


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador **LUIS CARLOS DE BARROS** e dele participou o Desembargador **CORREIA LIMA**

São Paulo, 3 de novembro de 2008

  
**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

Relator